



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 11012.000273/2005-54  
**Recurso n°** 158.003 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2005 e 2006  
**Acórdão n°** 194-00.128  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ SATIRO FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Em se tratando de infração à obrigação acessória, a confissão espontânea também afasta a multa punitiva, nos termos do artigo 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte foi exigido o pagamento de multas por atraso na entregas das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005 e 2004.

A DRJ manteve a exigência do pagamento.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este conselho, alegando a espontaneidade do artigo 138 do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several loops and a final flourish.

## Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

Analisando os argumentos apresentados, de plano cabe indeferir a alegação de denúncia espontânea. Após pronunciamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no próprio âmbito do Conselho de Contribuintes jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que não cabe a aplicação do art. 138 do CTN nos casos de descumprimento das obrigações ditas "accessórias". Veja-se, a propósito, acórdãos do STJ, proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR (08/06/1999), 195.161-GO (23/02/1999) e 190.388-GO (03/12/1998):

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2. As responsabilidades accessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

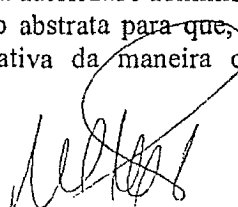
*3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4. Recurso provido."*

Nesse sentido não discrepa o atual entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 102-43711, de 14/04/1999, *verbis*:

*"ESPONTANEIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN – A entrega da declaração é uma obrigação accessória a ser cumprida anualmente por todos aqueles que se encontrem dentro das condições de obrigatoriedade e, independe da iniciativa do sujeito ativo para seu implemento. A vinculação da exigência da multa à necessidade de procedimento prévio da autoridade administrativa fere o artigo 150 inciso II da Constituição Federal na medida em que, para quem cumpre o prazo e entrega a declaração accessória não se exige intimação, enquanto para quem não a cumpre seria exigida. Se esta fosse a interpretação estaríamos dando tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente."*

As demais razões opostas ao lançamento não têm o condão de elidir a penalidade lançada, tendo em vista que, em virtude do princípio da igualdade e da legalidade presentes na Constituição Federal, a autoridade administrativa não pode se furtar a aplicação da Lei. A norma legal prevê situação abstrata para que, em havendo subsunção à determinado fato, aja a autoridade administrativa da maneira como lhe é determinado, aplicando-a



indistintamente, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o lançamento das multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual da pessoa física.

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO